



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731947/2014-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROBERTO SOARES VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 05/11, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o conteúdo do Despacho Decisório (fls. 36/42), reproduzido a seguir:

“Contra o contribuinte em referência foi lavrado a Notificação Fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2013, ano-calendário 2012, na qual consta Glosa de Dependente no valor de R\$ 1.974,72, Glosa de Dedução de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 11.948,56 e de Despesas Médicas no valor de R\$ 17.000,00.

Cientificado da Notificação em 20/10/2014, fls.30, apresentou impugnação em 18/11/2014, fls.02, alegando, em síntese, que a glosa de dependente é indevida pois trata de sua filha Tainá Marcelle Alípio Viana, que cursa ensino superior; com relação à pensão alimentícia está sendo apresentado comprovante de que Tainá Marcelle Alípio Viana frequenta curso universitário; quanto à glosa de R\$ 17.000,00 de despesas médicas, questiona o valor de R\$ 10.000,00, por referir-se a despesas com a filha Roberta Goes Viana.”

A decisão de primeira instância (fls. 36/42) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2015 (fls. 47), o interessado interpôs, em 08/10/2015, o recurso de fls. 50/51. Nas razões recursais aduz, em síntese, que as glosas de dependente e de despesas médicas são indevidas.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos recursais extrínsecos, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse, o cabimento e a legitimidade para tanto.

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 04/09/2015, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fls. 47).

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, constando os documentos referentes às deduções glosadas, e **não** se manifestou à respeito da tempestividade.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 08/10/2015, nos termos da papeleta do recurso voluntário, devidamente carimbado pelo Fisco da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, papeleta inicial do recurso (fl. 50).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

Na espécie, a Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 04/09/2015 (sexta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 07/09/2015 (segunda-feira). O trigésimo dia ocorreu em 06/10/2015 (terça-feira). Entretanto o recurso só teria sido apresentado ao Fisco em 08/10/2015, quinta-feira (papeleta inicial do recurso voluntário), portanto, fora do prazo recursal.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

O inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a correspondência seja entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e depreende-se que esta pode ser recebida por qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma.

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: Rua Bento Lisboa, 120, Apto 1202, Catete, Rio de Janeiro/RJ.

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. **Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.**

Nesse sentido, resta claro que o contribuinte (Recorrente) não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 06/10/2015 e não o dia 08/10/2015 como fora apresentado.

Diante desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso de fls. 50/51.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.